



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ECXECUÇÃO DE REFORMAS NO “CAMPO DE FUTEBOL DO VAGUITO”, LOCALIZADO NA TRAVESSA SANDOVAL DE ALMEIDA LIMA – 330 – ALGODOAL, ABAETETUBA-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO – MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO – FASE INTERNA – ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Abaetetuba, por meio de seu presidente, João Bosco Magno Neto, requer a elaboração de Parecer Jurídico da minuta do edital e da minuta do contrato, referentes ao processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, empreitada por preço unitária, para contratação de empresa especializada para execução do seguinte objeto: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ECXECUÇÃO DE REFORMAS NO “CAMPO DE FUTEBOL DO VAGUITO”, LOCALIZADO NA TRAVESSA SANDOVAL DE ALMEIDA LIMA – 330 – ALGODOAL, ABAETETUBA-PA, de acordo com planilha e projeto básico que instrumentalizam o procedimento, e determinam o valor estimado para a contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Observadas, a princípio, as regras dos artigos 7º, 40 e 55, da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (incluindo seus anexos). A análise jurídica, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo do agentes a análise e o mérito dos atos subsequentes propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar rigorosamente o estabelecido pela lei geral de licitações e outros regramentos aplicáveis. Assim como deve orientar-se a partir dos princípios dos procedimentos formais, de publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

adjudicação compulsória ao vencedor.

O art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, com a finalidade de garantir a regularidade do certame.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações (2014, p. 548) “o parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, do procedimento em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais., uma vez que de nossa análise a minuta do instrumento convocatório estabelece critérios objetivos para julgamento das propostas, estabelece os critérios de habilitação dentro dos parâmetros legalmente permitidos, além de estabelecer os prazos e procedimentos recursais, garantindo aos interessados as garantias constitucionais para livre participação no processo.

E quanto a minuta do instrumento contratual a ser firmado, este apresenta os elementos essenciais, quanto a vigência, objeto, fundamento, previsão orçamentária, obrigações das partes, e foro competente.

DA MODALIDADE:

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

De forma simples, podemos definir as modalidades como procedimentos licitatórios especializados e diferenciados que variam de acordo com o que vai ser contratado ou de acordo com o valor do que vai ser contratado.

Neste contexto, observa-se que a modalidade eleita no processo administrativo, foi a modalidade Tomada de Preços, considerando que a escolha



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

deu-se a princípio, a partir da estimativa da despesa e a natureza do objeto (obra ou serviço de engenharia) a ser contratado, onde o valor estimado pela administração municipal foi de R\$ 666.149,19 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos), conforme projeto básico, elaborado por engenheiro e autorizado pela autoridade pública responsável.

Portanto, a partir dos decretos federais que atualizaram os valores limite de três modalidades de licitação, convite, tomada de preços e concorrência, no presente processo a partir do valor orçado pela licitante, a modalidade adotada foi corretamente escolhida.

Quanto ao valor estimado, em que pese este esteja descrito nos anexos que fazem parte do referido edital, entendo que não se trate de ilegalidade, mas recomendo que o valor esteja presente no texto do próprio edital, considerando que a elaboração deve se dar de forma clara e organizada, assim consta expressamente no instrumento convocatório o valor orçado, o regime de empreitada, e o critério de julgamento da proposta, todos dispostos em edital.

No que tange a minuta do edital apresentada nos autos para análise, verifica-se que esta atende, a princípio as exigências do artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/93, trazendo todos os elementos essenciais, quer sejam: preâmbulo; número de ordem; nome da repartição interessada; modalidade; tipo de licitação; menção à legislação aplicável ao procedimento; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, e também abertura dos envelopes; objeto a ser licitado; prazos e condições; prazo de execução e entrega do objeto; condições para participação da licitação; critério de julgamento das propostas; aceitabilidade dos preços ofertados; informações sobre pagamentos, sanções, execução; e demais informações necessárias à participação no processo licitatório.

Quanto aos anexos, considerando o que define a legislação de que são anexos da minuta do edital, consta: o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; especificações e as normas de execução pertinentes à licitação.

No presente procedimento, constam como anexos: Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, planta baixa, composição do BDI e memorial descritivo e especificações técnicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Quanto à minuta do contrato, por sua vez, contempla dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55, da lei 8.666/93.

Dessa forma, as minutas do edital e contrato, assim como seus documentos anexos, a princípio atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpre, registrar, entre tanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos, recai sob a competência exclusiva da Administração Municipal, cabendo a estes observar rigorosamente à Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, e demais normas atinentes às licitações públicas, e princípios aplicáveis.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos no sentido de que, em sede de análise prévia, quanto às minutas do edital e contrato constantes no processo administrativo Tomada de Preços nº 004.2022 PMA, se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

É o parecer. S.M.J.

Abaetetuba, 20 de junho de 2022.

Valter Ferreira Filho

Advogado – Assessor Jurídico

OAB/PA nº 16.906